



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 963/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 26-11-2008

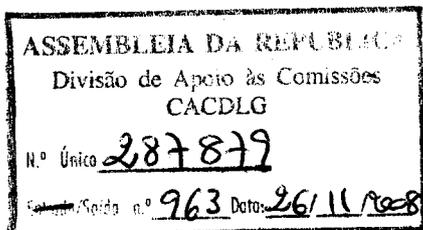
ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 596/X/4ª (CDS-PP).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 596/X/4ª (CDS-PP)** – “*Altera a Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 26 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

**PROJECTO DE LEI N.º 596/X/4.^a – Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de
Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento
do território nacional**

PARTE I – Considerandos

a) Nota introdutória

Um grupo de deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei n.º 596/X/4.^a, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional.

Esta proposta foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Este projecto não se encontra ainda agendado para discussão na generalidade.

b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* tem como objectivo alterar os artigos 52.º, 59.º, 70.º, 78.º, 80.º, 88.º, 134.º, 136.º, 138.º, 142.º, 146.º, 151.º, 154.º e 155.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional.

Este projecto de lei pretende promover as seguintes alterações:

- a) Exigir como condição geral de concessão de visto de residência de estada temporária e de curta duração, a celebração de um contrato de imigração com o Estado português, prevendo, designadamente, o compromisso dos requerentes de respeito integral pelas leis portuguesas, bem como a sua disponibilidade para aprendizagem da língua portuguesa - artigo 52.º.
- b) Estabelecer a possibilidade dos vistos serem cancelados em caso de incumprida a condição referida na alínea anterior - artigo 70.º.
- c) Para além dos requisitos que a lei já exige, fazer depender a renovação da autorização de residência temporária aos nacionais de Estados terceiros do cumprimento do contrato de imigração a que se refere a alínea a) - artigo 78.º.
- d) De acordo com o regime em vigor, a concessão de visto para obtenção de autorização de residência para o exercício de actividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego. Para o efeito, o Conselho de Ministros define anualmente **um contingente global indicativo de oportunidades de emprego** presumivelmente não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da UE, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal. Assim, até ao limite desse contingente podem ser emitidos vistos de residência aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º, que possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho e possuam

habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora - n.º 5 do artigo 59.º. O proponente pretende eliminar, por um lado, do n.º 2 do artigo 59.º a referência à expressão “indicativo” e, por outro lado, do n.º 5 do mesmo artigo a exigência de posse de habilitações, competências e qualificações reconhecidas e adequadas e de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.

- e) Substituição da expressão “Comprovem ter conhecimento do Português básico.” por “Comprovem ter conhecimento **básico de Português.**” – artigo 80.º.
- f) Actualmente, a lei permite que a existência de uma relação laboral como condição da autorização de residência para o exercício de actividade profissional subordinada seja comprovada por sindicato, associação com assento no Conselho Consultivo ou Inspeção-Geral do Trabalho. O proponente sugere que essa prova seja apenas feita pela IGT – alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º.
- g) A concessão de autorização de residência para o exercício de actividade profissional subordinada é actualmente comunicada pelo SEF à Inspeção-Geral do Trabalho ou nas Regiões Autónomas, à respectiva secretaria regional, de modo a que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social. O proponente sugere que seja acrescentado um inciso final no sentido de esclarecer que essa comunicação à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social seja efectuada para efeitos da criação de um sistema integrado de dados entre os Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Trabalho e Segurança Social – n.º 4 do artigo 88.º.
- h) Introdução do inciso “...designadamente ter cometido crimes dolosos com pena aplicável superior a um ano,...”, como exemplificação do que devem ser considerados “actos criminosos graves” para efeito de análise dos fundamentos da expulsão do território português – alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º.
- i) De acordo com o n.º 3 do artigo 136.º na sua redacção actual, é suspensivo o efeito da impugnação judicial da decisão de expulsão de um residente de longa duração do território português. O proponente pretende introduzir uma excepção a esta regra,

para passar a considerar que a impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo quando a decisão de expulsão seja aplicada na sequência de condenação por crime doloso com pena aplicável superior a 1 ano e cometido em flagrante delito.

- j) O artigo 146.º actual estipula que o cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF acompanhado do respectivo auto, devendo ser presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para a sua validação e eventual aplicação de medidas de coacção. Em casos fundamentados pode o cidadão estrangeiro, nos termos do artigo 138.º, não ser detido mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional. O proponente pretende alterar esta norma restringindo os casos de notificação para abandono voluntário a casos excepcionais e por razões humanitárias devidamente fundamentadas, razões estas que serviriam também de justificação para a prorrogação do prazo concedido pelo SEF para abandono do território.
- k) No âmbito dos processos de expulsão, o artigo 142.º actual excepciona a aplicação da prisão preventiva como medida de coacção. O projecto ora em análise pretende que possam ser aplicadas quaisquer medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal.
- l) Nos termos do n.º 5 do artigo 146.º actual, não é organizado processo de expulsão contra o cidadão estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada. O proponente sugere o estabelecimento de uma excepção a esta regra nos casos de manifesta improcedência do pedido.
- m) De acordo com o n.º 5 do artigo 151.º actual, o juiz de execução das penas pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que esteja cumprida metade da pena de prisão. O proponente sugere que esta regra se aplique, salvo casos excepcionais, desde que

estejam cumpridos os pressupostos da liberdade condicional e desde que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.

- n) O grupo parlamentar proponente propõe que o julgamento do processo de expulsão deve realizar-se nas 48 horas seguintes ao recebimento do processo pelo juiz, em vez de nos 5 dias como estabelece a lei em vigor – n.º 1 do artigo 154.º.
- o) O projecto elimina o n.º 5 do artigo 154.º que estabelece que aos casos de expulsão do território nacional de cidadão estrangeiro em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos desta natureza aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 382.º e nos artigos 385.º e 389.º do Código de Processo Penal, isto é, aplicam-se as regras do processo sumário quanto à apresentação ao Ministério Público e a julgamento, à libertação do arguido e à tramitação.
- p) O proponente pretende que o julgamento do processo de expulsão só possa ser adiado até ao 5.º dia posterior à data em que deveria ter lugar e não até ao 10.º dia - artigo 155.º.
- q) Por último, o proponente sugere que seja eliminada a alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º actual que permite o adiamento do julgamento do processo de expulsão no caso de falta da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.

Através destas alterações, o proponente pretende:

1 – *“À semelhança de países da União Europeia (...), consagrar a obrigatoriedade da celebração, entre o Estado Português e o requerente de um visto de residência, de um contrato de imigração em que, designadamente, este se comprometa a respeitar integralmente as leis em vigor no nosso País, bem como revele a sua disponibilidade para a aprendizagem da língua portuguesa, factor único de integração e de exercício de uma participação plena na vida comunitária.”*

2 – *“Eliminação de disposições avulsas e genéricas que dificultam a aplicação expedita dos mecanismos legais, como no caso de artigo 59.º n.º 2 alínea b) que consagra um “tercio genius” para a obtenção de um visto: a “manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora”, sem paralelo em nenhum ordenamento jurídico europeu; ou o caso do artigo 88.º n.º 1 alínea a) que permite a manutenção da*

possibilidade de processos, mais ou menos “escondidos” de regularização extraordinária que têm sido abandonados em toda a União Europeia.”

3 – *“Por fim, a previsão de um conjunto de normas que visam tornar mais célere e eficazes as decisões administrativas e judiciais relativas à aplicação de penas acessórias de expulsão, bem como a sua tramitação, com vista a garantir a transparência, mas também a eficácia daquelas decisões.”*

c) Enquadramento constitucional, legal e antecedentes

i) Enquadramento constitucional

A situação dos estrangeiros em face da Constituição da República Portuguesa deve ser enquadrada, desde logo, à luz do princípio da universalidade consagrado no artigo 12.º da CRP, onde se determina que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição. Os direitos fundamentais são para a Constituição os direitos de todos e não apanágio dos cidadãos portugueses, a não ser quando a Constituição ou lei estabeleça uma "*reserva de direitos para nacionais ou cidadãos portugueses*".

Dispõe, por seu turno, o artigo 13.º da CRP que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

O princípio de equiparação de direitos entre os estrangeiros e os cidadãos portugueses encontra-se consagrado no artigo 15.º, n.º 1, da CRP. O n.º 2 consagra, no entanto, exceções a esta regra da equiparação dos estrangeiros aos portugueses. Há direitos que são reservados aos cidadãos portugueses, designadamente o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico. Os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses são exceções à regra da equiparação.

De referir ainda que o artigo 59.º da Constituição reconhece a todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, o direito à retribuição do trabalho, à organização do

trabalho em condições socialmente dignificantes, à prestação de trabalho em condições de higiene e segurança, ao repouso, ao lazer e à assistência material. Volta aqui a reafirmar-se, no que respeita aos direitos dos trabalhadores, o princípio fundamental da igualdade, estabelecido em geral no artigo 13.º.

No âmbito do IV Processo de Revisão Constitucional, foi introduzida uma alteração ao artigo 27.º, n.º 3, alínea c), por forma a legitimar a adopção de medidas coactivas sujeitas a controlo judicial (a acrescer à prisão ou detenção) de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em causa processo de extradição ou expulsão.

A matéria da expulsão de estrangeiros é tratado no artigo 33.º, n.º 2, que prevê expressamente que "*a expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão*".

ii) Enquadramento legal

O actual regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, define as suas condições e procedimentos, bem como o estatuto de residente de longa duração.

A referida lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
- b) Directiva n.º 2003/110/CE, do Conselho, de 25 de Novembro, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea;
- c) Directiva n.º 2003/109/CE, de 25 de Novembro, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- d) Directiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;

- e) Directiva n.º 2004/82/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras;
- f) Directiva n.º 2004/114/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado;
- g) Directiva n.º 2005/71/CE, do Conselho, de 12 de Outubro, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica.

Simultaneamente, a lei procede à consolidação no direito nacional da transposição dos seguintes actos comunitários:

- a) Decisão Quadro, do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares;
- b) Directiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de Maio, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros;
- c) Directiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de Junho, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985;
- d) Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

Igualmente com relevância para o enquadramento legal desta matéria, encontramos os seguintes diplomas:

- **Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro** - Regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional.

- **Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de Novembro** - Define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 109.º e o n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

- **Portaria n.º 727/2007, 6 de Setembro** – Aprova a tabela de taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho -

vistos concedidos em postos de fronteiras, controlo fronteiriço e prorrogação de permanência

- **Portaria n.º 1079/2007, de 10 de Dezembro** - Estabelece a idade mínima e máxima da concessão de visto de residência para frequência do ensino secundário

- **Portaria n.º 1563/2007, de 11 de Dezembro** - Fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional

- **Portaria n.º 7/2008, de 3 de Janeiro** - Altera a Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, que aprova a tabela de emolumentos consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2008, de 15 de Fevereiro** - Aprova o contingente global indicativo de oportunidades de emprego para a admissão em território nacional de trabalhadores de Estados terceiros que não residam legalmente no País

- **Portaria n.º 208/2008, de 27 de Fevereiro** - Define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse

- **Portaria n.º 395/2008, de 6 de Junho** - Aprova o modelo de declaração de entrada de estrangeiros, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

- **Portaria n.º 396/2008, de 6 de Junho** - Aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados

- **Portaria n.º 397/2008, de 6 de Junho** - Aprova o modelo de vinheta autocolante para a concessão de prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional e revoga a Portaria n.º 1025/99, de 22 de Novembro

- **Portaria n.º 398/2008, de 6 de Junho** - Aprova o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objecto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem e revoga a Portaria n.º 664/99, de 18 de Agosto

- **Portaria n.º 399/2008, de 6 de Junho** - Aprova o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e revoga a Portaria n.º 662/99, de 18 de Agosto

- **Portaria n.º 415/2008, de 11 de Junho** - Aprova o modelo de boletim de alojamento e as regras de comunicação electrónica em condições de segurança, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

iii) Antecedentes parlamentares

O regime actualmente em vigor teve a sua origem nas seguintes iniciativas parlamentares:

Proposta de lei n.º 93/X/1, do Governo, que “Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional”;

Projecto de lei n.º 248/X/1, do PCP, que “Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro).”;

Projecto de lei n.º 257/X/1, do BE, que “Altera o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, introduzindo mecanismos de imigração legal, de regularização dos indocumentados e de reagrupamento familiar mais justo, na defesa de uma política de direitos humanos para os imigrantes.”

d) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Não há audições obrigatórias a realizar, mas conforme é referido na Nota Técnica, considerando a matéria em causa, a Comissão pode, se assim o entender, promover a consulta por escrito de entidades representativas das comunidades imigrantes.

PARTE II – Opinião do relator

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 569/X, a qual é, de resto, de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – Conclusões

1. Um grupo de deputados do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 2 de Outubro de 2008, o Projecto de Lei n.º 596/X/4.ª, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional.
2. Esta proposta foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.
3. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.
4. A iniciativa legislativa *sub judice* tem como objectivo alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território

nacional, nos termos e pelos motivos definidos na alínea b) da Parte I do presente parecer.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 596/X/4.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV - Anexos

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 26 de Novembro de 2008

A Deputada Relatora

Celeste Correia

(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 596/X/4.ª (CDS/PP) – Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Outubro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

Com a iniciativa em análise, o Grupo Parlamentar do CDS/PP procura alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, vulgarmente designada “Lei da Imigração” por considerar que *“algumas das normas consagradas têm efeitos contrários ao que deve ser uma política de imigração séria e humanista”*.

Apesar de considerarem que *“nesta área, os regimes devem ser estáveis e previsíveis”*, os subscritores do Projecto de Lei justificam as alterações ora propostas a este recente diploma pelas *“situações de desconformidade da lei portuguesa em relação aos modelos que vão sendo adoptados, e bem, nos restantes países europeus.”*

Neste sentido, procurando *“adequar a nossa legislação aos novos desafios e às novas realidades e, sobretudo, conferir mecanismos que garantam a real integração dos imigrantes na comunidade portuguesa e a célere aplicação da lei”*, propõem, em traços largos:

- o aditamento de uma alínea g) ao n.º 1 do artigo 52.º da Lei, em que se prevê que os requerentes de visto de residência celebrem um contrato de imigração com o Estado Português em que se comprometam a respeitar integralmente as leis portuguesas e demonstram disponibilidade para aprendizagem da língua portuguesa;

- a eliminação de duas disposições que, nas palavras dos proponentes, *“dificultam a aplicação expedita dos mecanismos legais”*, visto que, se no caso do artigo 59.º, n.º 2, alínea b), *“se consagra um «tertium genus» para a obtenção de um visto”*, no que respeita ao artigo 88.º, n.º 1, alínea a), permite-se *“a manutenção da possibilidade de processos, mais ou menos «escondidos» de regularização extraordinária”*;
- finalmente, propõem os Deputados subscritores um conjunto de alterações que *“visam tornar mais célere e eficazes as decisões administrativas e judiciais relativas à aplicação de penas acessórias de expulsão, bem como a sua tramitação”*, das quais pensamos ser de destacar a eliminação do n.º 5 do artigo 154.º da Lei em causa, que, actualmente, remete para os n.ºs 1 e 2 do artigo 382.º e para os artigos 385.º e 389.º¹ do Código de Processo Penal o regime aplicável aos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º, isto é, os casos de expulsão de cidadão estrangeiro *“em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia”*.

A melhor compreensão do número e da extensão das alterações propostas pode, porventura, passar pela análise do seguinte quadro comparativo:

Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho “Lei da Imigração”	Projecto de Lei n.º 596/X/4.º
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p>Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração</p> <p>1 - Sem prejuízo de condições especiais aplicáveis à concessão de cada tipo de visto e dos regimes especiais constantes de acordos, protocolos ou instrumentos similares, tratados e convenções internacionais de que Portugal seja Parte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária e de curta duração a nacionais de Estados terceiros que preencham as seguintes condições:</p> <p>a) Não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;</p> <p>b) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen por</p>	<p>g) No caso do visto de residência, os requerentes celebrem um contrato de imigração com o Estado português nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça, prevendo, designadamente, o compromisso dos requerentes de respeito integral pelas leis portuguesas, bem como a sua disponibilidade para aprendizagem da língua portuguesa.</p>

¹ Que têm por epígrafe “Apresentação ao Ministério Público e a julgamento” (382.º), “Libertação do arguido” (385.º) e “Tramitação” (389.º).

<p>qualquer das Partes Contratantes;</p> <p>c) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF, nos termos do artigo 33.º;</p> <p>d) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;</p> <p>e) Disponham de um documento de viagem válido;</p> <p>f) Disponham de um seguro de viagem.</p> <p>2-</p> <p>3-</p> <p>4-</p> <p>5-</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada</p> <p>1 - A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir sectores ou actividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.</p> <p>3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das Regiões Autónomas, de acordo com as respectivas necessidades e especificidades regionais.</p> <p>4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional bem como os respectivos departamentos de cada Região Autónoma mantêm um sistema de informação permanentemente actualizado e acessível ao público através da Internet das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1 e divulgam-nas, por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações com assento no</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir sectores ou actividades onde se não verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>

<p>Conselho Consultivo, junto das embaixadas e postos consulares de carreira portugueses.</p> <p>5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:</p> <p>a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou</p> <p>b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das actividades abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional ou, nas Regiões Autónomas, dos respectivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 4.</p> <p>7 - Excepcionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.</p> <p>8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório semestral sobre a execução do contingente global.</p> <p>9 - Para efeitos do número anterior, a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de cinco dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.</p>	<p>5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que possuam de trabalho ou promessa de contrato de trabalho.</p> <p>6 - (...)</p> <p>7 - (...)</p> <p>8 - (...)</p> <p>9 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento de vistos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Cancelamento de vistos</p> <p>1 - Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:</p> <p>a) Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;</p> <p>b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;</p> <p>c) Quando o respectivo titular tenha sido objecto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Quando o respectivo titular, no caso do visto de residência, não cumpra as condições previstas na alínea g) do artigo 52.º n.º 1.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>

<p>de uma medida de afastamento do território nacional.</p> <p>2 - Os vistos de residência e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos na presente lei.</p> <p>4 - O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.</p> <p>5 - Após a entrada do titular do visto em território nacional o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores é da competência do Ministro da Administração Interna, que pode delegar no director-geral do SEF, com a faculdade de subdelegar.</p> <p>6 - O cancelamento de vistos nos termos do número anterior é comunicado por via electrónica à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p> <p>7 - O cancelamento de vistos antes da chegada do titular a território nacional é da competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira, sendo comunicado por via electrónica ao SEF.</p>	<p>6 - (...)</p> <p>7 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Renovação de autorização de residência temporária</p> <p>1 - A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.</p> <p>2 - Só é renovada a autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros que:</p> <p>a) Disponham de meios de subsistência tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>b) Disponham de alojamento;</p> <p>c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;</p> <p>d) Não tenham sido condenados em pena ou penas, que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.</p> <p>3 - A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública.</p> <p>4 - O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência não constitui fundamento bastante para justificar a recusa de renovação de autorização de residência.</p> <p>5 - Não é renovada a autorização de residência a qualquer cidadão estrangeiro declarado</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Tenham cumprido com as obrigações do contrato de imigração celebrado nos termos do artigo 52.º n.º 1 alínea g).</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p> <p>7 - (...)</p> <p>8 - (...)</p>

<p>contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.</p> <p>6 - No caso de indeferimento do pedido deve ser enviada cópia da decisão, com os respectivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo.</p> <p>7 - O recibo comprovativo do pedido de renovação de autorização de residência vale como título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.</p> <p>8 - O SEF pode celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com os órgãos e serviços das Regiões Autónomas, com vista a facilitar e simplificar os procedimentos de recepção e encaminhamento de pedidos de renovação de autorização de residência e respectivos títulos.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Concessão de autorização de residência permanente</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições da presente lei relativas ao estatuto dos nacionais de Estados terceiros residentes de longa duração, beneficiam de uma autorização de residência permanente os cidadãos estrangeiros que, cumulativamente:</p> <p>a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão;</p> <p>c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>d) Disponham de alojamento;</p> <p>e) Comprovem ter conhecimento do Português básico.</p> <p>2 - O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Comprovem ter conhecimento básico de Português.</p> <p>2 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Autorização de residência para exercício de actividade profissional</p> <p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada</p> <p>1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p>

<p>2 - Excepcionalmente, mediante proposta do director-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Inspeção-Geral do Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;</p> <p>c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.</p> <p>3 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via electrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional e nas Regiões Autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º</p> <p>4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via electrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho ou, nas Regiões Autónomas, à respectiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.</p>	<p>2 - (...)</p> <p>a) Possua contrato de trabalho comprovado pela Inspeção Geral do Trabalho;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada ao SEF, por via electrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho ou, nas Regiões Autónomas, à secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social, para efeitos da criação de um sistema integrado de dados entre os Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Trabalho e Segurança Social.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Afastamento do território nacional</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 134.º Fundamentos da expulsão</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é expulso do território português o cidadão estrangeiro:</p> <p>a) Que entre ou permaneça ilegalmente no território português;</p> <p>b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;</p> <p>c) Cujas presença ou actividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 134.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p>

<p>d) Que interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;</p> <p>e) Que tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;</p> <p>f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.</p> <p>3 - Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.</p>	<p>f) Em relação ao qual existam séria razões para crer que cometeu actos criminosos graves, designadamente ter cometido crimes dolosos com pena aplicável superior a um ano, ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 136.º Protecção do residente de longa duração em Portugal</p> <p>1 - A decisão de expulsão judicial de um residente de longa duração só pode basear-se na circunstância de este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública, não devendo basear-se em razões económicas.</p> <p>2 - Antes de ser tomada uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, são tidos em consideração os seguintes elementos:</p> <p>a) A duração da residência no território;</p> <p>b) A idade da pessoa em questão;</p> <p>c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares;</p> <p>d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.</p> <p>3 - A decisão de expulsão é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.</p> <p>4 - Ao residente de longa duração que não disponha de recursos suficientes é concedido apoio judiciário, nos termos da lei.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 136.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - A decisão de expulsão é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, excepto se aplicada na sequência da condenação de um crime doloso com pena aplicável superior a 1 ano e cometido em flagrante delito, caso em que o efeito é meramente devolutivo.</p> <p>4 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 138.º Abandono voluntário do território nacional</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional pode, em casos fundamentados, não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.</p> <p>2 - O cidadão estrangeiro a quem tenha sido cancelada a autorização de residência é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 138.º (...)</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional pode, excepcionalmente e por razões humanitárias devidamente fundamentadas, não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.</p> <p>2 - (...)</p>

<p>entre 10 e 20 dias.</p> <p>3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado pelo SEF em casos devidamente fundamentados.</p> <p>4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, o cidadão estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.</p> <p>5 - O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo cidadão estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.</p>	<p>3 - O prazo referido nos números anteriores pode, excepcionalmente e por razões humanitárias, ser prorrogado pelo SEF em casos devidamente fundamentados.</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 142.º Medidas de coacção</p> <p>1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, com excepção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar as seguintes:</p> <p>a) Apresentação periódica no SEF;</p> <p>b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância electrónica, nos termos da lei;</p> <p>c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, nos termos da lei.</p> <p>2 - São competentes para aplicação de medidas de coacção os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 142.º (...)</p> <p>1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar as seguintes:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>2 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 146.º Detenção de cidadão estrangeiro em situação ilegal</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF acompanhado do respectivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para a sua validação e eventual aplicação de medidas de coacção.</p> <p>2 - Se for determinada a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, é dado conhecimento do facto ao SEF para que promova o competente processo visando o afastamento do cidadão estrangeiro do território nacional.</p> <p>3 - A detenção prevista no número anterior não</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 146.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>

<p>pode prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 60 dias.</p> <p>4 - Se não for determinada a detenção em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação ao SEF para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o cidadão estrangeiro de que deve comparecer no respectivo serviço.</p> <p>5 - Não é organizado processo de expulsão contra o cidadão estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.</p> <p>6 - O cidadão estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado pelo SEF dos seus direitos e obrigações, de harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.</p> <p>7 - São competentes para efectuar detenções, nos termos do n.º 1, as autoridades e os agentes de autoridade do SEF, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima.</p>	<p>5 - Excepto em casos de manifesta improcedência do pedido, não é organizado processo de expulsão contra o cidadão estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.</p> <p>6 - (...)</p> <p>7 - (...)</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Expulsão judicial SUBSECÇÃO I Pena acessória de expulsão</p> <p style="text-align: center;">Artigo 151.º Pena acessória de expulsão</p> <p>1 - A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.</p> <p>2 - A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.</p> <p>4 - Sendo decretada a pena acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 151.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>

<p>execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.</p> <p>5 - O juiz de execução das penas pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que esteja cumprida metade da pena de prisão.</p>	<p>5 – O juiz de execução de penas, salvo em casos excepcionais, determina a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão da liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão.</p>
<p>Artigo 154.º Julgamento</p> <p>1 - Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deve realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o SEF, na pessoa do respectivo director regional.</p> <p>2 - É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.</p> <p>3 - Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deve mencionar-se igualmente que, querendo, pode apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.</p> <p>4 - A notificação do SEF, na pessoa do respectivo director regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.</p> <p>5 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 382.º e nos artigos 385.º e 389.º do Código de Processo Penal.</p>	<p>Artigo 154.º (...)</p> <p>1 – Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deverá realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o SEF, na pessoa do respectivo director regional.</p> <p>2 – (eliminado)</p> <p>3 – (anterior n.º 2)</p> <p>4 – (anterior n.º 3)</p> <p>5 – (anterior n.º 4)</p>

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, não sofreu qualquer alteração, pelo que esta, caso este projecto de lei venha a ser aprovado, será a primeira.

Assim sendo, o título do projecto de lei em apreço deveria ser o seguinte:

“Primeira alteração à Lei nº23/2007, de 4 de Julho, que fixa o regime de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional”

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projecto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”

III. Enquadramento legal, nacional, comunitário e internacional, e antecedentes:

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente iniciativa visa alterar os artigos 52.º, 59.º, 70.º, 78.º, 80.º, 88.º, 134.º, 136.º, 138.º, 142.º, 146.º, 151.º, 154.º e 155.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho².

² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_596_X/Portugal_1.docx

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro³, alterado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro⁴ e do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho⁵, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras⁶, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios. Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade.

b) Enquadramento comunitário:

Iniciativas comunitárias pendentes sobre matérias idênticas⁷

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Setembro de 2005, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (COM/2005/391).⁸

Estado do processo de decisão: Aguarda decisão do Comité de Conciliação.⁹

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2006, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (COM/2006/403).¹⁰

Estado do processo de decisão: Aguarda decisão do Parlamento Europeu em primeira leitura ou leitura única.¹¹

³ <http://dre.pt/pdf1s/2000/10/239A00/57495766.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2001/11/267A01/00020019.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2008/07/13300/0434704403.pdf>

⁶ <http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/page.aspx#0>

⁷ Conforme consulta à base de dados Oeil em 13.10.2008

⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0391:FIN:PT:PDF>

⁹ Para informação sobre a posição das Instituições intervenientes no processo de decisão consultar a respectiva ficha de processo na base de dados OEIL <http://www.europarl.europa.eu/oel/file.jsp?id=5269672>

¹⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0403:FIN:PT:PDF>

Proposta de Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (COM/2007/638).¹²

Estado do processo de decisão: Aguarda decisão do Parlamento Europeu em primeira leitura ou leitura única.¹³

Enquadramento do tema no plano europeu

No âmbito da regulamentação comunitária relativa à imigração refiram-se, atendendo às matérias que são objecto das presentes propostas de alteração à Lei nº23/2007, os seguintes actos comunitários em matéria de entrada, residência e saída de nacionais de países terceiros na União Europeia.¹⁴

Estatuto de residente de longa duração

Directiva 2003/109/CE¹⁵ do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.¹⁶

Esta directiva visa a concessão do estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros após cinco anos de residência legal e ininterrupta no território de um Estado-Membro, estabelece as condições de concessão e retirada deste estatuto, prevê a igualdade de acesso a determinados direitos socioeconómicos e fixa as condições de exercício do direito

¹¹ Para informação sobre a posição das Instituições intervenientes no processo de decisão consultar a respectiva ficha de processo na base de dados OEIL <http://www.europarl.europa.eu/oeil/file.jsp?id=5373432>

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0638:FIN:EN:PDF>

¹³ Para informação sobre a posição das Instituições intervenientes no processo de decisão consultar a respectiva ficha de processo na base de dados OEIL

<http://www.europarl.europa.eu/oeil/file.jsp?id=5553632¬iceType=null&language=fr>

¹⁴ Para informação detalhada sobre a política de imigração e o direito comunitário aplicável neste domínio veja-se o site da Comissão dedicada a esta temática no endereço

http://ec.europa.eu/justice_home/doc_centre/immigration/doc_immigration_intro_fr.htm

¹⁵ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:016:0044:0053:PT:PDF>

¹⁶ Esta directiva integra a lista de directivas transpostas pela Lei nº 23/2007

de residência num Estado-Membro diferente daquele que concedeu o estatuto de residente de longa duração.

Regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular

Proposta de Directiva¹⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Setembro de 2005, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Nos termos da presente proposta, a directiva aplicar-se-á a todos os nacionais de países terceiros em situação irregular, qualquer que seja o motivo da irregularidade da sua situação e terá como objectivo estabelecer normas comuns em matéria de regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão de nacionais de países terceiros que se encontrem nessa situação.

Neste quadro refira-se que esta directiva prevê, entre outras disposições, um procedimento em duas fases para pôr termo à situação irregular - decisão de regresso e, se necessário, medida de afastamento - bem como a forma da decisão de regresso, a instauração de uma "interdição de readmissão", o direito a um efectivo recurso judicial contra as decisões de regresso e medidas de afastamento, as salvaguardas para um repatriado na pendência do regresso, a possibilidade de um processo acelerado de regresso em determinados casos, as condições de recurso à prisão preventiva para efeitos de afastamento, a detenção de repatriados e respectivas condições e o reconhecimento e aplicação mútuas das decisões de regresso ou afastamento¹⁸.

Imigração económica - Processo de concessão de autorização única de residência e trabalho

Proposta de Directiva¹⁹ do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, que pretende estabelecer uma base comum de direitos socioeconómicos para todos os trabalhadores oriundos de países

¹⁷ COM/2005/391 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0391:FIN:PT:PDF>

¹⁸ Prevista a revogação da Directiva 2001/40/CE do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros.

¹⁹ COM/2007/638 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0638:FIN:FR:PDF>

terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, mas que ainda não podem aceder ao estatuto de residente de longa duração e que prevê um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro.

Refira-se por último que Comissão apresentou em 17 de Junho de 2008 uma Comunicação intitulada “Uma política comum de imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos”²⁰ que vem consignar as novas orientações em matéria de política comum de imigração e que o Pacto Europeu sobre a imigração e o Asilo, apresentado ao Conselho Europeu de Outubro de 2008, abrange questões ligadas à gestão da imigração legal, ao combate à imigração ilegal e ao reforço da eficácia dos controlos nas fronteiras.

c) Enquadramento legal internacional (direito comparado):

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

O Grupo Parlamentar do Partido Popular no Congresso apresentou uma Proposición no de Ley ante el Pleno²¹ com o objectivo de criar um contrato de integração para aqueles imigrantes que desejam residir em Espanha.

Esta iniciativa que foi rejeitada, propunha que entre o imigrante e o Governo Espanhol se estabelecesse um conjunto de direitos e deveres:

a) Imigrante:

1. Cumprir as normas jurídicas;
2. Respeitar os princípios e valores constitucionais espanhóis;
3. Aprender a língua;
4. Pagar impostos;
5. Trabalhar de forma pró-activa para se integrar;

²⁰ COM/2008/359 http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier.cfm?CL=pt&DosID=197142

²¹

http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/Congreso/Iniciativas?piref73_2148295_73_133_5437_1335437.next_page=/wc/servidorCGI&CMD=VERLST&BASE=IWI9&PIECE=IWC9&FMT=INITXD1S.fmt&FORM1=INITXLUS.fmt&DOCS=1-1&QUERY=%28I%29.ACIN1.+%26+%28CONTRATO+DE+INTEGRACI%C3%B3N%29.ALL

6. Regressar ao país de origem se após o decurso de um determinado período de tempo, não tivesse emprego nem dispusesse de meios de subsistência.

b) Estado Espanhol:

1. Garante direitos iguais aos de um cidadão espanhol;
2. Ajuda no processo de integração;
3. Respeita os valores e crenças do imigrante, desde que não contrários às leis espanholas;
4. Facilita a aprendizagem da língua;
5. Ajuda na procura de emprego;
6. Ajuda no regresso ao país de origem no caso de não conseguir um emprego ou de não dispor de meios de subsistência.

Por último, é de referir que compete à Secretaría de Estado de Inmigración y Emigración²² do Ministerio do Trabajo e Inmigración definir a política migratória do Governo e ao Observatorio Permanente de la Inmigración²³ proceder, nomeadamente, à recolha de dados, análise, estudo e difusão da informação relacionada com os movimentos migratórios em Espanha.

FRANÇA

Em França, a Lei n.º 2006-911 de 24 de Julho²⁴ (artigo 5.º), relativa à imigração e integração estabelece a obrigatoriedade da assinatura do contrato de acolhimento e integração para todos os imigrantes entrados legalmente em França, maiores de 16 anos. O contrato é válido por um ano e renovável por uma vez.

De entre as obrigações impostas pelo contrato supra mencionado, incluem-se as de frequentar cursos gratuitos de formação cívica sobre as instituições francesas e os “valores da República” (designadamente, laicidade e igualdade de género), bem como de formação linguística adaptada às necessidades do caso concreto e validada por um diploma.

²² <http://extranjeros.mtas.es/es/index.html>

²³ <http://extranjeros.mtas.es/es/ObservatorioPermanenteIntegracion/>

²⁴ <http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000266495>

No site da Agência Nacional de Acolhimento dos Estrangeiros e das Migrações²⁵, podem ser consultados os números relativos a contratos assinados, bem como as respectivas taxas de adesão.

ITÁLIA

O regime de entrada de estrangeiros e as suas condições de permanência, saída e afastamento do território tem sido alvo de diversas iniciativas e tem sido objecto de fortes divergências de opinião quanto à sua regulamentação, dividindo o espectro político e envolvendo na sua discussão a sociedade civil e as comunidades religiosas, com destaque para as tomadas de posição da Igreja Católica.

O essencial da sua regulamentação remonta a uma lei de 2002, conhecida pela ‘*legge Bossi-Fini*’, adoptada no anterior Governo de Berlusconi, quando o actual presidente da *Camera dei Deputati*, Gianfranco Fini, era Ministro do Governo de centro-direita. A Lei n.º 189/2002, de 30 de Julho²⁶, que altera a legislação vigente em matéria de imigração e asilo (*Legge 30 luglio 2002, n.189 Modifica alla normativa in materia di immigrazione e di asilo*), foi alvo de regulamentação e/ou alteração pelo anterior Governo de Romano Prodi, e pela actual maioria de Governo, onde tem pesado o poder de decisão e argumentação do Ministro do Interior, Roberto Maroni.

Assim, recentemente foram aprovados dois decretos:

- a) O ‘Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 30 Ottobre 2007²⁷ - *Programmazione transitoria dei flussi d’ingresso dei lavoratori extracomunitari non stagionali, nel territorio dello Stato, per l’anno 2007*’, adoptado ainda por Prodi e relativo aos fluxos de ingresso de cidadãos estrangeiros (extra-comunitários);
- b) E o Decreto do Presidente do Conselho de Ministros, de 25 de Julho de 2008²⁸, adoptado já pelo actual ministro do Interior, que “prorroga o estado de emergência para possibilitar o combate ao fluxo excepcional de cidadãos extracomunitários”.

Este último diploma cita outros, adoptados anteriormente, relativos, por exemplo, à “situação particularmente crítica em consequência do afluxo excepcional de extracomunitários nos

²⁵http://www.anaem.fr/contrat_d_accueil_et_d_integration_47/chiffres_et_publics_du_cai_336.html#epere1

²⁶http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/immigrazione/legislazione_424.html

²⁷http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/immigrazione/0988_2007_11_30_decreto_flussi_2007.html

²⁸http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/immigrazione/0975_2008_07_28_proroga_stato_emergenza_immigrati.html

territórios das regiões Sicília, Calábria e Puglia,” onde em 14 de Fevereiro havia sido já prorrogado o estado de emergência até 31 de Dezembro de 2008. Este diploma considera, ainda, que o afluxo persistente de estrangeiros extracomunitários irregulares continua a ser particularmente relevante, assumindo sobre todo o território dimensões preocupantes. O que, reconhecida a necessidade de potenciar as actividades de combate e de gestão do fenómeno e de enfrentar a situação de emergência, levou à adopção de poderes extraordinários por parte do Governo, mediante procedimentos de natureza excepcional.

A presença em território do Estado italiano é consentida ao estrangeiro em situação concordante com as disposições relativas ao ingresso e à permanência. O estrangeiro, caso se tenha subtraído aos controlos fronteiriços, se é irregular ou se ficou em Itália sem ter esse direito, é considerado clandestino, portanto deve ser afastado ou expulso (artigos 10º e 13º do Decreto Legislativo n.º 286/98, de 25 de Julho²⁹ (“*Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell’immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*”).

Quando não é possível executar imediatamente o afastamento de Itália, o estrangeiro pode ficar retido num “*Centro di permanência temporária e assistência*” (artigo 14º³⁰). A permanência no centro é decidida pelo ‘*Questore*’ que deve, nas 48 horas posteriores à notificação do acto, transmitir o procedimento ao ‘juiz de paz’, competente em razão do território do centro, para a sua validação.

O juiz, ouvido o interessado – caso se apresente - e com a participação necessária do advogado de defesa, adopta o procedimento nas 48 horas sucessivas com decreto motivado. Em caso de validação, o estrangeiro pode ficar retido por um período conjunto no máximo de 60 dias; no caso de falta de validação, o estrangeiro deve deixar o centro.

Veja-se por último o artigo 5.º, da Lei n.º 189/2002, de 30 de Julho³¹, que “modifica a normativa em matéria de imigração e de asilo”.

Disponível no sítio do Ministério do Interior está a seguinte ligação sobre ‘Imigração³².

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas (promovidas ou a promover):

²⁹ <http://www.parlamento.it/leggi/deleghe/98286dl.htm>

³⁰ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/temi/sicurezza/Art.14_del_Testo_unico_delle_disposizioni_concernenti_la_disciplina_dellimmigrazione_e_norme_sulla_condizione_dello_straniero.html

³¹ http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/sezioni/servizi/legislazione/immigrazione/legislazione_424.html

³² <http://www.interno.it/mininterno/export/sites/default/it/temi/immigrazione/>

Considerando a matéria em causa, a Comissão pode, se assim entender, promover a consulta por escrito de entidades representativas das comunidades imigrantes.

V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Os técnicos

António Almeida Santos (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Maria Leitão, Dalila Maulide e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Teresa Félix (BIB)